



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 623/2023

Itanhaém, 23 de outubro de 2023.

**Senhor Presidente,**

Em atenção aos termos do Requerimento nº 232, de 2023, de autoria do ilustre Vereador Silvio Cesar de Oliveira, junto ao presente estou encaminhando a essa E. Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria de Administração.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda  
~~DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém~~



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Memorando**

Nº 239/2023

Itanhaém, 19 de outubro de 2023.

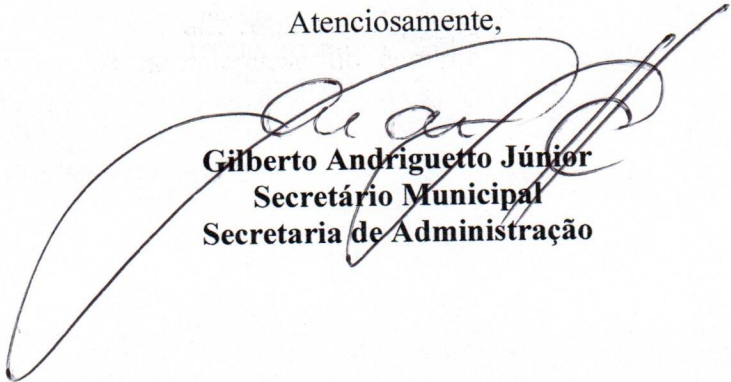
<b>De:</b> Secretaria de Administração.	Sr. Gilberto Andriguetto Júnior
<b>Para:</b> Sec. de Relações Institucionais	Sr. Renato Lancellotti

**Senhor Secretário**

Em atendimento ao requerimento nº 232/2023, serve o presente para informar o quanto segue:

- **Item 01:** O valor contratado é de R\$ 132.499,20.  
A vigência do atual contrato é de 12 meses a contar do dia 05 de julho de 2023.
- **Item 02:** Não.
- **Item 03:** A autoridade responsável pela contratação é a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte. A homologação do certame é de competência da Secretaria de Administração.
- **Item 04:** Seguem as cópias.

Atenciosamente,



**Gilberto Andriguetto Júnior**  
Secretário Municipal  
Secretaria de Administração





## Prefeitura Municipal de Itanhaém

Avenida Washington Luiz, nº. 75 – Centro – Itanhaém – Cep: 11.740-000 –

Tel: (13) 3421-1644.

*Secretaria de Administração*

*Departamento de Suprimentos*

**PROCESSO Nº. 2485/2022**

**CONVITE Nº. 24/2022**

**Ao Diretor da Contabilidade:**

Solicito a liberação de recursos orçamentários na ficha **354** no valor de **R\$51.233,00 (cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais)**, que corresponde o presente exercício financeiro, para emissão do pedido global.

Itanhaém, 22 de Setembro de 2023.

Frank William Miranda Lima  
Diretor de Departamento - Suprimentos

**Ao Departamento de Suprimentos:**

Conforme solicitado, informo que o valor de 51.233,00 foi liberado.

Itanhaém, \_\_\_\_ de Setembro de 2023.

Michel Santos de Oliveira  
CRE-452389369/02-3  
Dep. de Contabilidade



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS**

ID: fernanda.srosario  
 27/09/23 14:57

GCASPP

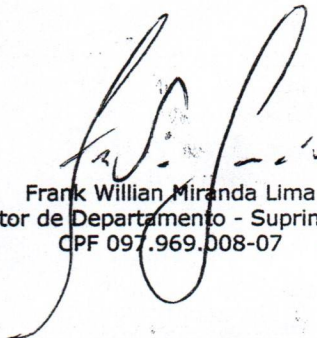
PEDIDO DE COMPRA GLOBAL (ADITAMENTO) - ANALÍTICO

Exercício: 2023

<b>Pedido Global(Aditamento):</b> 3335/0-2023		<b>Modalidade:</b> Convite Compras e Serviços Nr.: 24/2022	
<b>Processo/Ano:</b> 2485 / 2022	<b>Requisição Nro.:</b> 6659/2023	<b>Contrato:</b> 109/2022	
<b>Id. Licitação AUDESP:</b> 2022000000283			
<b>Usuário Requisição:</b> FERNANDA.SROSARIO			
<b>Tipo de Compra:</b> ADMINISTRATIVA			
<b>Unid. Orçamentária:</b> 02.0013 SECRETARIA DE EDUC., CULTURA E ESPORTES			
<b>Ficha:</b> 354 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	<b>Usuário Pedido:</b> FERNANDA.SROSARIO		
<b>Fonte de Recurso:</b> 1 TESOURO			
<b>Aplicação FR.:</b> 220 ENSINO FUNDAMENTAL			
<b>Varição FR.:</b> 0			
<b>Elemento:</b> 39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
<b>Sub-Elemento:</b> 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
<b>Aplicação:</b>	Secretaria de Educação - Solicitação de abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria jurídica e administrativa na área da educação, para estudos, emissão de pareceres, idealização de diplomas legais e realização de atividades. Memorando 13/2022.		
<b>Observação:</b>			
<b>Tipo de Objeto:</b>	Outras Prestações de Serviço		
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO PARA ESTUDO, EMISSÃO DE PARECERES, IDEALIZAÇÃO DE DIPLOMAS LEGAIS E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS		
<b>Local de Entrega:</b>	A COMBINAR, .		
<b>Fornecedor:</b> 10396 - GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS			
<b>Fantasia:</b> GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS	<b>Fone:</b> 1835228844	<b>Fax:</b> 1835228844	
<b>Contato:</b>	<b>Fone:</b>	<b>E-mail:</b>	
<b>Endereço:</b> Rua Fioravante Spósito,483 Centro			
<b>Cidade:</b> ADAMANTINA	<b>Cep:</b> 17800970	<b>Estado:</b> SP	
<b>Cnpj/Cpf:</b> 04313315000140	<b>Inscrição Estadual:</b>	<b>Inscrição Municipal:</b>	
<b>Validade:</b> 60 dias	<b>Garantia:</b>	<b>Prazo Entrega:</b> 365 dias	
<b>Cond. Pagto.:</b> 30 dias	<b>Dt. Vencimento:</b>		
<b>Informações para o Preenchimento da Nota</b>	<b>Cnpj/Cpf:</b> 46.578.498/0001-75	<b>Cep:</b> 11740-000	<b>Bairro:</b> CENTRO
	<b>Endereço:</b> AV. WASHINGTON LUIZ, 75		
	Solicitar empenh para emissão de Nota Fiscal		

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
0001	5,000000	MES-	19.0037-5	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA. prestar atendimento à consultas jurídica, administrativas, aplicação de legislação educacional para elaboração de resoluções e normas para instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino, edição de novos diplomas legais e etc.	10.246,6000	51.233,00
<b>Valor Total:</b>					51.233,00	
<b>Valor Desconto:</b>					0,00	
<b>Valor Líquido:</b>						51.233,00

ITANHAEM, 27 de Setembro de 2023

  
 Frank Willian Miranda Lima  
 Diretor de Departamento - Suprimentos  
 CPF 097.969.008-07



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL ESTAN BALN ITANHAEM**

Av. Washington Luiz nº 75 - Centro

C.N.P.J. Nº 46.578.498/0001-75

NOTA DE EMPENHO - GLOBAL/ESTIMATIVO

NOTA	ANO
10348/000	2023
DATA DE EMISSÃO	FICHA
27/09/2023	354

<b>Fonte de Recurso:</b>	1 TESOURO	<b>USUÁRIO</b>	THIAGO.SREIS
<b>Aplicação:</b>	220 ENSINO FUNDAMENTAL	<b>FUNDO</b>	10 - EDUCAÇÃO
<b>Variação:</b>	0	<b>DÍVIDA</b>	
<b>Órgão:</b>	02 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	<b>PROCESSO</b>	2485/2022
<b>Unid. Orçamentária:</b>	13 SECRETARIA DE EDUC., CULTURA E ESPORTES	<b>CONTRATO Nº</b>	109/2022
<b>Unid. Executora:</b>	02 DEPARTAMENTO DE ENSINO	<b>VENCIMENTO</b>	
<b>Função:</b>	12 EDUCACAO	<b>MODALIDADE</b>	Convite Compras e Serviços 24/2022
<b>SubFunção:</b>	361 ENSINO FUNDAMENTAL	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	Lei 8666/93
<b>Programa:</b>	0008 EDUCAÇÃO PLENA DO INFANTIL AO FUNDAMENTAL	<b>PEDIDO</b>	03335/000-2023
<b>Projeto/Atividade:</b>	2055 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	<b>AJUSTE AUDESP COMPRAS</b>	2022000000020
<b>Categ. Econômica:</b>	3.3.90 APLICAÇÕES DIRETAS	<b>CENTRO DE CUSTO</b>	
<b>Elemento Despesa:</b>	39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
<b>Sub-Elemento Desp:</b>	99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
<b>Vínculo:</b>	E EDUCAÇÃO		
<b>Convênio:</b>			

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>CNPJ / CPF</b>	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>
10396	GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.313.315/0001-40	
<b>ENDEREÇO</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>UF</b>	<b>CEP</b>
Rua Fioravante Spósito,483	Centro	SP	17800970
<b>CIDADE</b>	<b>TELEFONE</b>	<b>TIPO CONTA</b>	
ADAMANTINA	1835228844		
<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>	

**APLICAÇÃO:** Secretaria de Educação - Solicitação de abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria jurídica e administrativa na área da educação, para estudos, emissão de pareceres, idealização de diplomas legais e realização de atividades. Memorando 13/2022.

<b>Entrega</b>	A COMBINAR, .
----------------	---------------

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA. prestar atendimento à consultas jurídica, administrativas, aplicação de legislação educacional para elaboração de resoluções e normas para instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino, edição de novos diplomas legais e etc.	MES	5,0000	10.246,60	51.233,00

			<b>VL. BRUTO →</b>	<b>51.233,00</b>
<b>DOTAÇÃO ATUAL</b>	<b>EMPENHADO ATÉ A DATA</b>	<b>VALOR DO EMPENHO</b>	<b>SALDO ATUAL</b>	
7.892.000,00	7.585.028,90	51.233,00	255.738,10	
<b>Empenhador por</b>		<b>Autorizador por:</b>		
LUCILIA FERREIRA		MARCIA CALDINO ALVES		
26/09/2023		27/09/2023		

Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.gov.br> com o identificador 360030003800360035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Procuradoria Jurídica 3

Processo 2.485/2.022

À

**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.**

Restituímos os presentes autos para que sejam excluídas do objeto a ser contratado as atribuições desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 184, de 24 de agosto de 2.017.

Eventual contratação de assessoramento de cunho jurídico só é admitido para causas pontuais, de natureza singular e cuja especialização seja absolutamente imprescindível.

Itanhaém, 23 de fevereiro de 2022.

  
**RODRIGO MILBRADT DE CARVALHO**  
Procurador Jurídico



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 360039003800360035003A005000. Documento assinado digitalmente  
em Itanhaém, 23 de fevereiro de 2022, às 17:14:09, pelo Tabelião Público Brasileiro  
- ICP-Brasil.





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

**Processo nº 2485/2022**

**A**  
**Secretaria de Administração**

Senhor Secretário, tendo em vista a manifestação do Procurador Jurídico sobre a contratação de serviços na área da educação, e antes de devolvê-lo, entendo ser necessário o encaminhamento do presente procedimento a Vossa Senhoria com as seguintes ponderações: de início, impera-nos ponderar que o dia-a-dia de uma Secretaria de Educação ou órgão equivalente mostra-se impregnado de exigências nos mais diversos temas e em distintas complexidades. É incontável o número de normas que envolvem a área da Educação, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, ou ainda regulamentações e diretrizes expedidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, sobretudo em tempos nos quais o município vem ampliando paulatinamente o atendimento aos munícipes. Hoje, os municípios não limitam sua atuação à Educação Infantil na modalidade de pré-escolas (4 e 5 anos). O atendimento em creches (0 a 3 anos) tem sido grande prioridade do legislador constituinte e o ensino fundamental, antes encampado pelo Estado de São Paulo, é hoje incumbência (também por previsão constitucional) dos municípios. Registrem-se as normatizações pertinentes ao atendimento de alunos com deficiência na rede regular de ensino e a obrigatoriedade de oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE no contraturno escolar.

Em 2008 houve a edição da Lei Federal nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial nacional do magistério e a jornada de trabalho constituída com 1/3 (um terço) em atividades extraclasse, proporcionando significativas melhorias para as classes dos profissionais do magistério, gerando, em contrapartida, a necessidade de revisão e adequação das legislações municipais e estaduais com vistas ao atendimento da norma federal.



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003800360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

Já em 2014, houve a aprovação do novo Plano Nacional de Educação, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, traçando metas e estratégias para a educação nacional nos dez anos seguintes. Além disso, disciplinou acerca da obrigatoriedade de Estados e Municípios elaborarem ou adequarem os respectivos planos decenais de educação. Salienta-se que os Planos Municipais de Educação devem contemplar a política educacional do ente público pelo período de dez anos, abrangendo todos os níveis e modalidades de ensino, assim como direitos e garantias aos profissionais do magistério, inclusive prevendo a revisão dos Planos de Carreira do Magistério, cujo prazo é 2016, nos termos da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005/2014.

A convivência de normas das mais distintas esferas é, portanto, fato que necessita de cuidadosa administração.

Reconhecendo o excesso de normas que envolvem o assunto e com o fundamento de normatizar e orientar o caminho dos princípios gerais da educação nacional previstos na Constituição Federal, a Prof<sup>ª</sup> Nina Beatriz Stocco Ranieri, Conselheira do Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no teor da Deliberação CEE/SP nº 101/2010, explica:

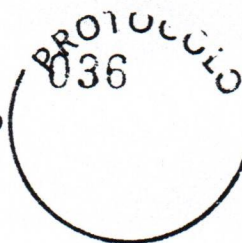
*“-normas de diretrizes e bases e normas gerais de educação aprovadas pelo Congresso Nacional, e sancionadas pelo Presidente da República, incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino; os Estados, por intermédio de suas Assembleias legislativas, podem suplementar as normas gerais, mas não as normas de diretrizes e bases; - decretos do Presidente da República não incidem sobre os sistemas estaduais e municipais, a menos que regulamentem normas gerais ou de diretrizes e bases, sem alterar-lhes o conteúdo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal; - pareceres, deliberações e resoluções do Conselho Nacional de Educação incidem, indistintamente, sobre*







**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

*todos os sistemas de ensino quando veiculem normas gerais de educação, desde que homologadas pelo Ministro da Educação e atendido o princípio da legalidade; os Estados, por intermédio de seus Conselhos de Educação, poderão editar normas complementares para seus sistemas de ensino, em caráter de regulamentação das normas gerais e das normas estaduais de educação, sem ultrapassar o limite do art. 10, V, da LDB.”*

Da análise da complexidade do assunto, a organização das modalidades e etapas não requer, desta feita, somente que distribuição de alunos e professores por prédios. Requer que, atentos às normas federais e estaduais, seja organizado um Sistema Municipal de Ensino autônomo e eficiente.

Assim, em estrita observância às normas constitucionais, aos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, às imposições do Plano Nacional de Educação, a todo o complexo de normas oriundas do Conselho Nacional de Educação, do próprio Conselho Municipal de Educação, além de adesão e prestação de contas a todos os programas federais e estaduais voltados à Educação, tais como os promovidos pelo FNDE, a administração da Educação Municipal deve pautar suas ações.

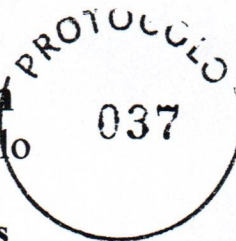
Nesta seara, o administrador público pode buscar respaldo nos serviços ofertados por profissionais especializados na área direito educacional. Sobre a especialização dos profissionais do direito, transcrevemos a lição de Mauro Roberto Gomes e Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado na Revista IOB de Direito Administrativo, n.º 33, Setembro de 2008, pág. 56.

*“A partir do momento em que o Advogado, que, só por ser advogado, somente realiza trabalhos singulares na área privativa da sua profissão, se especializa e como tal se consagra, nesse momento todo o seu trabalho, que já era singular, passa a ser marcado pelo*





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

*signo de singularidade qualificada, ou da “dupla singularidade”, uma por ser advogado e como tal realiza trabalho inimitável, e outra pela especialização que o afasta ainda mais dos profissionais que não detenham tal qualificação” (grifo e negrito nosso).*

A notória especialização que inclusive autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação, pode ser apenas regional, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 448.442/MS, cujo fragmento colacionamos abaixo:

1. (...)

4. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e de reconhecimento, espontâneo, no mundo do direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício de atividade docente em instituição de prestígio. (grifo e negrito nosso)

Esclarece-se que o Direito Educacional, como tantos outros novos ramos do direito, se apresenta como uma área de atuação específica, definida pela professora A. Dinalli como **“o ramo do direito social que regulamenta direitos, obrigações e garantias constitucionais de instituições de ensino, professores e alunos, envolvidos diretamente no processo ensino-aprendizagem, levando em conta as garantias constitucionais, assim como na legislação infraconstitucional, a responsabilidade civil do Estado e das instituições de ensino públicas e privadas”**. (A. Dinalli. Apostila de Direito Educacional I do Curso de Pós-Graduação em Direito Educacional. Centro Universitário Claretiano. Batatais, 2007).





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

A Revista IOB de Direito Administrativo, n.º 23 de novembro/2007, em artigo da lavra de Mauro Roberto Gomes de Mattos, assim nos ensina:

*“A crescente evolução do direito fez com que os diversos profissionais (advogados) se especializassem por área de atuação. **É praticamente impossível que um único operador do direito possa ter a mesma desenvoltura de qualidade e de conhecimento em todos os ramos da ciência jurídica.**”* (pág. 7) (grifo nosso).

E acrescenta:

*“Sucede que, em algumas situações, **mesmo o órgão público possuindo uma procuradoria a fim de buscar o resultado positivo para o ente estatal, o administrador público vê a necessidade de contratar diretamente advogado particular, capaz de possibilitar a busca do necessário resultado positivo para o órgão competente.**”* (pag. 11) (grifo nosso).

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processo de apuração das contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu, já reconheceu a natureza especial dos serviços prestados por Sociedade de Advogados, conforme anotamos abaixo:

**“TC 000805/005/06**

*Segunda Câmara – Sessão de 10.03.2009*

*Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.*

**Contratada: Graboski Advogados Associados (Dias, Souza e Graboski Advogados)**





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

***Por verificar que os serviços não são tão comuns e o preço praticado não tenha se revelado excessivo dentro do caso concreto, a falha será objeto de recomendações”***

E, ainda, no mesmo TC:

*“Estando, assim, formalmente adequados os atos aqui avaliados, acolho o pronunciamento de ATJ e **VOTO pela regularidade da dispensa de licitação**, contrato e aditivo em exame, **envolvendo a Prefeitura Municipal de Pacaëmbu e Graboski Advogados Associados**, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante instrua procedimentos da espécie com prova documental da adequação do preço convencionado, mediante pesquisa de preços praticados no mercado.(os grifos e negritos são nossos)*

Pode ser questionada a existência de servidores no Quadro do Pessoal do ente público para a realização dos serviços pertinentes à área da educação. Contudo, o serviço pode não ser comum para operadores de direito que não possuem especialização e vivência na área do direito educacional.

Destarte, conforme entendimento esposado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no **TC - 2.180/006/99**, da lavra do eminente conselheiro Antonio Roque Citadini, temos que:

***“O fato do órgão fiscalizado possuir corpo de advogados ou procuradores, também não impede por si só a contratação direta de advogado para desempenhar algum serviço, ainda que considerado rotineiro**, como por exemplo o ajuizamento de uma ação fiscal. No caso, dependerá da avaliação da circunstância fática vivenciada e demonstrada pelo órgão no momento da contratação. Para ilustrar, podemos citar o aumento repentino e*





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

ocasional da demanda em casos judiciais, o impedimento, por qualquer circunstância da atuação do corpo de advogados do órgão”.

E ainda:

*“(...) Não me deterei apenas na singularidade do objeto e notoriedade da contratada, porque a própria avaliação do que é singular e do que é notório é um tanto subjetiva. **Por exemplo, aquilo que é simples e rotineiro para o corpo de advogados de uma grande Prefeitura pode não ser para os de uma pequena Prefeitura**, ou um advogado da capital, entre tantos advogados que atuam na mesma área pode não ser considerado notoriamente especializado, ao passo que um advogado do interior, dentro de seu universo jurídico pode ser considerado notoriamente especializado exatamente naquela área aqui considerada rotineira, ou, ainda, questões que hoje podem ser consideradas complexas, daqui a seis meses se tornam rotineiras, dependendo do momento vivenciado”*  
(original sem grifo e sem negrito)

Portanto, de acordo com o nobre conselheiro, a especialização é fato que depende da análise de cada administração, de acordo com a capacidade de seu corpo técnico, o que, segundo ele, torna lícita a contratação, ainda que a municipalidade disponha de servidores técnicos e os serviços sejam rotineiros.

Insta salientar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no **TC 805/005/06 - Município de Pacaembu - SP**, acima citado, em que fora apontado que a contratação dos serviços do escritório Graboski Advogados Associados não observou o princípio da especialidade, assim se manifestou através da assessora técnica Leda Ramos de Oliveira:





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

*“Quanto ao mérito, entendemos que a contratação em estudo faz parte do poder discricionário da municipalidade e o **objeto do ajuste justifica a contratação.**” (grifo nosso)*

No **Processo TC n.º 2089-026-08 – Contas Anuais de 2008 da Estância de Socorro**, em que a auditoria havia feito semelhante apontamento, após as razões de defesa apresentadas pelo município, foi entendida como legal a contratação, sem nenhuma ressalva, conforme se constata da leitura da decisão publicada em 06 de **março de 2010**, que assim decidiu em apontamento envolvendo o **escritório Graboski Advogados Associados**:

*“Verificou que o interessado apresentou justificativas que se revelaram satisfatórias, **especialmente quanto à contratação de serviços técnicos especializados para a área da educação e de serviços de advocacia**, porquanto trazendo em sua defesa decisões desta Corte sobre a boa ordem da matéria” (grifo e negrito nossos).*

No **TC 1384/005/11, Município de Caiuá**, sendo contratada **Graboski Advogados Associados**, cujo objeto era PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO PARA ÁREA DA EDUCAÇÃO, em que a fiscalização apontou as seguintes falhas:

*Contratação de serviços especializados indevida pois não possui natureza especial ou mesmo singular, sendo parte da rotina do Órgão Público em tela;*

*À época da presente contratação, a Prefeitura já possuía contrato firmado com a empresa de assessoria Santiago & Villela Sociedade de Advogados, com o mesmo objeto;*





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

*À época da fiscalização, in loco, havia, no quadro de pessoal do Município de Caiuá, dois cargos de procuradores jurídicos, providos, e um cargo de advogado;*

*Ausência de pesquisa de mercado, impossibilitando aferir a compatibilidade dos preços com os de mercado.*

O nobre auditor Antonio Carlos dos Santos decidiu pela regularidade da contratação, fundamentando como segue:

**DECISÃO**

***O certame e a decorrente contratação tratados nestes autos merecem o beneplácito deste Tribunal. A defesa esclareceu o óbice levantado no que pertine ao serviço em tela e àquele, de natureza diversa, prestado pela empresa Santiago & Villela Sociedade de Advogados. A Falha na demonstração da compatibilidade entre os preços praticados na contratação e os de mercado, pode, excepcionalmente, ser relevada, tem em conta haver o parâmetro do preço da contratação anterior, de mesma finalidade, a teor do disposto no inciso V, do art. 15, da Lei 8666/961. Acolho as manifestações da ATJ e Chefia, tendo em conta que as falhas constatadas pela Fiscalização foram devidamente justificadas pela defesa e não tiveram o condão de macular o certame nem o conseqüente contrato. Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES a LICITAÇÃO - PROCESSO N° 002/2009 - CONVITE N° 001/2009 e o***





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo

Secretaria de Educação, Cultura e Esportes



**subsequente CONTRATO Nº 002/2009, firmado em 02/02/2009.<sup>1</sup>**

Ainda do TCE-SP:

**TC-002337/026/07, Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau. Exercício: 2007. Julgamento 20/10/2009**

k) Contrato de Assessoria e Consultoria Técnica, firmado anteriormente, foi aditado, em 28/04/07, pelo prazo de 12 (doze) meses. Também aqui, considerando dispor a Prefeitura de Advogados, em seu quadro de Pessoal, “não haveria justificativa para a contratação”

Quanto à contratação de Escritórios de Advocacia, vale ressaltar, de início, que procedimento semelhante se verifica, há muito, rotineiramente, **não havendo impedimento a que, desde que se faça imprescindível à Administração, se celebre ajustes da espécie, não obstante a existência de servidores habilitados no quadro de Pessoal.** A questão reside, fundamentalmente, no **poder discricionário da Administração**, que, diante de questões polêmicas, de indiscutível complexidade, pode, sim, viabilizar a contratação de profissionais ou empresa especializada, para atuação em processos específicos, ou execução de atividade, cuja complexidade exija o concurso de profissionais da área jurídica. (original sem grifo e sem negrito)

A doutrina encontramos o excelente artigo da Professora Gina Copola, Advogada militante em Direito Administrativo, Pós Graduada em Direito Administrativo pela FMU, Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora de Livros *Elementos de Direito Ambiental* (Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2003); *A Lei dos Crimes Ambientais Comentada Artigo por Artigo* (Minas Gerais: Fórum, 2008 e 1. Ed. 2012) e *A Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro* (Minas Gerais: Fórum, 2011), e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados, cujo trecho segue abaixo:

**Artigo: Três temas atuais e controvertidos: 1 Contratação de Advogado por Prefeitura que possui Procuradoria Jurídica é**

<sup>1</sup>[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/265212.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/265212.pdf)







**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

**Ato de Improbidade? 2 Ação de Improbidade sem provas robustas é Lícita? É possível a cassação de mandato já cumprido?**

**Autora:** Gina Copola

Advogada militante em Direito Administrativo, Pós Graduada em Direito Administrativo pela FMU, Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora de Livros *Elementos de Direito Ambiental* (Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2003); *A Lei dos Crimes Ambientais Comentada Artigo por Artigo* (Minas Gerais: Fórum, 2008 e 1. Ed. 2012) e *A Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro* (Minas Gerais: Fórum, 2011), e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

(...)

**“1 Contratação de advogado por prefeitura que possui procuradoria jurídica é ato de improbidade?”**

I – O primeiro deles versa sobre a *contratação de advogado particular por prefeitura que possui Procuradoria Jurídica, e se tal conduta incorre em ato de improbidade administrativa.*

Respondendo desde já negativamente.

É extremamente comum que os entes públicos, lastreados e plenamente fundamentadas na lei nacional de licitações, contratem profissionais altamente especializados e detentores de qualificação pouco comum, sem qualquer demérito aos profissionais permanentes, em geral muito bem qualificados -, não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria, que não se enquadram, pela sua natureza, entre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente.

E isso tudo sem qualquer ilegalidade ou improbidade.





**Prefeitura Municipal de Itanhaém**  
Estância Balneária | Estado de São Paulo



**Secretaria de Educação, Cultura e Esportes**

Como se constata, existem decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecendo a legalidade na contratação do escritório de advocacia para a prestação de serviços na área de direito educacional, o que implica reconhecer a sua especialização, também há artigos de especialistas em direito administrativo no mesmo sentido, desta forma não a menor dúvida quanto a legalidade na contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria na área educacional.

Itanhaém, 21 de fevereiro de 2022.

*Márcia G. Alves*  
**MÁRCIA GALDINO ALVES**  
**Secretária Municipal**  
**Educação, Cultura e Esportes**

